



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.002072/2007-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.799 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente TCI TERMINAL DE CONTAINER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 25/05/1999

MULTA ADUANEIRA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA.

Para aplicação de multa aduaneira é dispensável a comprovar lesão ou dano, sendo a mera conduta suficiente para imputação da sanção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de folhas 01-14 por ocorrência de quatro penalidades diversas: a) Não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada (R\$ 5.000,00), 2) Violação de volume, unidade de carga ou dispositivo de segurança (R\$ 8.000,00); 3) Substituição do veículo em operação de trânsito aduaneiro sem autorização (R\$ 1.000,00); 4) Chegada de veículo em trânsito aduaneiro fora do prazo (R\$ 4.000,00).

1) Sobre a primeira infração, informa o Fisco que o preposto da contribuinte deixou de previamente comunicar a alteração do destino final do trânsito aduaneiro nº 03/0160140-2 inicialmente

previsto para o recinto alfandegado 7911101 (Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro), findando no terminal da VarigLog.

2) Sobre a segunda infração, alega a fiscalização que o preposto da contribuinte violou volume dispositivo de segurança aplicado ao veículo, durante os despachos de trânsito aduaneiro de quatro DTAs distintas (03/0160140-2, 06/0269364-0, 06/0430941-4 e 07/0014459-5).

3) Quanto à terceira infração, alega o Fisco que houve substituição do veículo da DTA nº 03/0160140-2 sem autorização prévia.

4) Quanto a esta quarta infração, argüi a fiscalização que houve atraso na conclusão de oito DTAs, sendo que na DTA nº 06/044936-5 houve duas ocorrências.

Intimada à folha 144, apresentou a empresa a impugnação de folhas 145-149.

1. Sobre a primeira infração, alega que o motorista, oriundo de cidade pequena (Itajaí) e sem nada conhecer, chegou ao Rio de Janeiro no endereço constante da DTA, onde foi recepcionado por prepostos da Receita Federal (fiscais ou TTNºs), que receberam a carga e o encaminharam para depósito para ser descarregado, o que foi feito. Subentendeu-se que estava no local indicado e que estava tudo certo. Somente após 30 dias, é que a empresa foi informada de que só naquela data é que a carga estava sendo localizada e removida para o local correto, que distava apenas 50 metros de onde fora descarregada.

2. Sobre a segunda infração, alega que, se houve violação de dispositivo de segurança, tal violação foi decorrente de atuação dos funcionários do Fisco, mesmo porque as cargas já se encontravam nos terminais sob a custódia da Receita Federal. Não se tem notícia de falta de mercadorias ou que o atraso tenha trazido prejuízo ao Fisco.

3. Sobre a terceira infração, alega que é o mesmo caso da carga destinada ao recinto alfandegado do Aeroporto do Rio de Janeiro mas entregue no Terminal da VarigLog. Uma vez que a chegada da mercadoria no local correto se deu após trinta dias da chegada do veículo transportador, o transporte da mercadoria para o local correto seria feito por outro veículo. Alega que o processo foi conduzido por funcionários da Receita Federal. 4. Quanto à quarta infração (atraso), alega que são meros casos de caso fortuito ou força maior.

5. Não houve dolo ou prejuízo ao Fisco.

A 2ª Turma da DRJ de Florianópolis julgou parcialmente procedente a impugnação mantendo somente a multa por violação de dispositivo de segurança. A Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário alegando, em síntese, que mesmo tendo havido violação aos dispositivos de segurança, não verificou-se qualquer dano ou alteração nos containers, razão pela qual deve ter a multa cancelada.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Das multas aduaneiras

As multas previstas na legislação aduaneira têm por objetivo imputar sanção à condução que são consideradas prejudiciais ao controle aduaneiro. A natureza da sanção não é reconstituir um dano, mas garantir a integridade do controle das aduanas.

A responsabilidade aduaneira não tem a mesma natureza da responsabilidade penal ou até mesmo civil. Não se conjectura acerca da existência de culpa ou dolo ou até mesmo má-fé do agente como requisitos para configuração da infração.

A responsabilidade por infrações na Aduana independe da intenção do agente, nos termos do artigo 94, §2º, do Decreto-lei 37/66.

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Como bem verificou a instância de piso, ao verificar a conduta de violação aos dispositivos de segurança, não há necessidade de provar-se danos vez que a mera conduta já enseja a aplicação da punição. Entendo, portanto, que o acórdão recorrido deve ser mantido na sua integralidade.

Pelo exposto voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva